



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.454 - DF (2010/0095770-2)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL**  
**ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)**  
**NOELI ANDRADE MOREIRA**  
**AGRAVADO : JACILDA RIOS BATISTA E OUTROS**  
**ADVOGADA : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PROVA PERICIAL. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II. A apreciação da necessidade da produção de prova pericial e da possibilidade da substituição processual, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstando a admissibilidade do Recurso Especial por aplicação da Súmula STJ/7.

III. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.454 - DF (2010/0095770-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)  
NOELI ANDRADE MOREIRA  
**AGRAVADO** : JACILDA RIOS BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula STJ/7 (e-STJ fls. 584/586).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser acolhida a ofensa ao art. 535 do CPC e afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.454 - DF (2010/0095770-2)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 584/586):

(...)

5.- *Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

6.- *Quanto à substituição processual e à necessidade de produção de prova pericial, verifica-se que o Acórdão recorrido decidiu nestes termos (e-STJ fls. 484/485):*

*Em resumo: ante a documentação anexada aos autos, não se verifica cessão de crédito eficaz em relação ao devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil e, igualmente, a plena concordância dos interessados para a substituição processual da ré, ora apelada, na forma do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, havia ação em curso desde o dia 17.05.2001, quando da suposta cessão de crédito. Se o caso, a apelada poderá buscar seus direitos regressivamente contra quem de direito.*

(...)

*Nota-se que o v. acórdão determinou prestação de contas para dirimir dúvida dos autores-apelantes quanto aos valores que lhes são devidos, inclusive no que se refere aos índices e indexadores na atualização monetária, porque isso integrou a causa de pedir.*

*Assim, com a devida vênia, o ilustre Juiz a quo não podia apenas homologar contas, mas, antes, ordenar a realização de perícia na medida em que não tivesse condições de determinar o saldo credor ou a inexistência de saldo, mormente considerando que os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autores apelantes não apresentaram outros cálculos quando instados a manifestarem sobre aqueles exibidos pela ré apelada, como se lê às fls. 811/812.*

*(...)*

*Registra-se, destarte, que o julgamento citra petita importa na nulidade do ato judicial e impede qualquer outro provimento no apelo, sob pena de supressão de instância. Observa-se, ademais, que a hipótese não se enquadra no parágrafo 4º do artigo 515 do Código de Processo Civil, pois o vício apontado não é sanável senão mediante anulação da r. sentença.*

*Pretende a Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa.*

*Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0095770-2

AgRg no  
Ag 1.311.454 / DF

Números Origem: 20070150148825 20100070004425 20100070004425AGS 4424820108070000

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                           |
| ADVOGADOS | : NOELI ANDRADE MOREIRA<br>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JACILDA RIOS BATISTA E OUTROS                                  |
| ADVOGADA  | : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)                       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                           |
| ADVOGADOS | : NOELI ANDRADE MOREIRA<br>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JACILDA RIOS BATISTA E OUTROS                                  |
| ADVOGADA  | : VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)                       |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária